



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022583-11.2016.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, é embargado INIVALDO RANIERO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1022583-11.2016.8.26.0451/50000

Embargante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Embargado: Inivaldo Raniero

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Cível

Voto **2.995 – tmbe**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .

- Novo julgamento dos embargos de declaração, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de reapreciar de tese de decadência. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Pretensão processual de rescisão do contrato e não de anulação do ato, inaplicável à espécie o artigo 178 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Preliminar de decadência rejeitada.

Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A** em relação ao v. Acórdão de fls. 646/655 que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

A apelante, ora embargante, sustenta que há matéria de ordem pública que deve ser apreciada, qual seja, a ocorrência de decadência, conforme o artigo 178, §9º, inciso V, “b”, do Código Civil de 1916 e artigo 178, *caput*, do Código Civil de 2002.

Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade pelo v. Acórdão de fls. 52/56 do incidente.

Interposto recurso especial pela embargante, este foi admitido (fls. 234/236).

Foi dado provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJSP para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito (fls. 280/285).

O embargado foi intimado e apresentou a manifestação de fls. 292/301, requerendo a rejeição da preliminar de ocorrência de decadência.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento para suprir a omissão, sem modificação do julgado.

Na petição inicial, o autor narra que firmou com a Caixa de Pecúlio dos Militares – CAPEMI, sucedida pela CAPEMISA, contrato de pecúlio e pensão, em novembro de 1980, prevendo pensão aos seus indicados em caso de morte, podendo convertê-lo em aposentadoria caso o óbito não ocorresse em dez anos. Em 13/10/1992, ele reafirmou a assinatura do pecúlio, crente de que seria apenas um aditivo para reajustamento dos valores dos benefícios, todavia, afirma que o referido plano só lhe trouxe prejuízos.

Em razão dos fatos narrados, ele requer a rescisão do contrato, declarando a nulidade do documento denominado “saldamento do plano de pecúlio e/ou pensão e subscrição de plano de pecúlio I”. Além disso, pleiteia a restituição em dobro das quantias pagas e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, trata-se de demanda que visa a rescisão do contrato por inobservância do direito à informação, o que não se confunde com suposta anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, de modo que não há falar na incidência dos artigos 178, § 9º, inciso V, “b”, do Código Civil de 1916 e 178 do Código Civil de 2002.

Em outras palavras, o autor pretende a rescisão do contrato, e não a sua anulação, portanto, não se pode falar em decaimento do direito pretendido, nos termos do artigo 178 do Código Civil.

Em outros casos, envolvendo a mesma ré, já decidiu este E. Tribunal:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA - Novo julgamento de

agravo de instrumento, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de reapreciar de tese de decadência - Fundamentos jurídicos com base nos quais foram deduzidos os pleitos da agravada de declaração de rescisão contratual, de restituição de valores e de reparação de danos morais, por ofensa a seu direito a informação clara e adequada e violação ao princípio da boa-objetiva, que se cingem aos arts. 2º, 3º, 6º, III; 35, III; e o art. 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e os arts. 186, 422, 475 e 927 do Código Civil - Ausência de invocação, em momento algum, por parte da agravada, de qualquer dispositivo relacionado à invalidade dos negócios jurídicos, constantes dos arts. 166 e seguintes do Código Civil - Inexistência de qualquer pedido de anulação do contrato - Agravada que não invocou, em momento algum, a ocorrência de qualquer vício de consentimento - Inocorrência de decadência, seja total, seja parcial, do direito vincado, nos moldes do art. 178, II, do Código Civil - Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2041720-44.2022.8.26.0000; Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. em 06.06.2024).

APELAÇÃO – Previdência Privada – Rescisão contratual c/c restituição de valores – Capemisa – Planos pecúlio e pensão, aderidos em 1978 – Migração, em 1993, para o denominado o "Plano Melhor", com renúncia a direito – Alegação inicial de inobservância do dever de informação – Sentença de procedência – Manutenção – Necessidade. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA – Ausência – O indeferimento de provas impertinentes não afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – Magistrado é livre para valorar as provas e a partir delas formar sua convicção – Perícia atuarial – Irrelevância, em se tratando de rescisão de contrato pelo descumprimento do dever de informação – Preliminar rejeitada. MÉRITO. DECADÊNCIA – Inocorrência – Pretensão rescisória, e não de anulação do negócio jurídico por vício de

consentimento. PRESCRIÇÃO – Inexistência – Prazo decenal que tem início com a ciência da resposta negativa acerca do pedido de resgate do benefício. RELAÇÃO DE CONSUMO – Incidência da súmula 563 do STJ – Alegações verossímeis – Inversão do ônus probatório – Admissibilidade – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o atendimento do dever de transparência – Ausência de informações claras e objetivas – Violação dos artigos 6º, III, 46, e 54, § 4º, do CDC – Ademais, é nula de pleno direito a cláusula que subtraiu da consumidora a opção de reembolso da quantia já paga, nos termos do art. 51, II, do CDC – Precedentes desta C. Câmara. Recurso a que se nega provimento, com precedentes desta C. 27ª Câmara (grifo nosso). (TJSP; Apelação Cível 1000929-86.2021.8.26.0646; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023).

Assim, afasta-se a preliminar de decadência.

Posto isso, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EDUARDO GESSE

Relator